

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.863/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000180384-91
Impugnação: 40.010133090-21
Impugnante: Saulo Wanderley
CPF: 056.191.906-25
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada utilização indevida da redução de base de cálculo do ICMS prevista no RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 10, na importação do exterior de aeronave usada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido na importação de duas aeronaves usadas, constantes das Declarações de Importação (DI) nº 10/1882736-8, desembarcada em 25/10/10, e na DI de nº 11/1653357-1, desembarcada em 08/09/11, em decorrência da utilização da redução de base de cálculo prevista no RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 10.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II.

O Fisco instruiu o processo com Termos de Intimação (fls. 02/05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 06); Auto de Infração – AI (fls. 08/09); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 10); Relatório Fiscal com demonstrativos de apuração do ICMS, por DI, e demonstrativo do crédito tributário (fls. 11/15) e cópia dos documentos de importação (fls. 16/32).

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/65, alegando, resumidamente, que:

- o Fisco entende ser incabível a redução da base de cálculo adotada, pelo fato das mercadorias supostamente não terem sido “objeto de operação anterior gravada pelo ICMS”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o entendimento do Fisco não pode prosperar, pois se trata de operação de importação de duas aeronaves usadas e, não há dúvida quanto à condição de usadas e nem quanto à sua origem, que é fabricada e exportada dos Estados Unidos;

- Brasil e Estados Unidos são signatários do chamado “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio”, que é o tratado internacional pelo qual os países se comprometem a, entre outras medidas, dar ao produto estrangeiro o mesmo tratamento comercial e tributário ao similar nacional;

- por cuidar de matéria tributária, o GATT influi diretamente na legislação interna brasileira, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional;

- a legislação apontada como base legal não se aplica ao caso em análise, afastada que está pela incidência pelo tratado internacional;

- esse Conselho de Contribuintes já julgou improcedente questão idêntica, consubstanciada nos Acórdãos nºs 19.497/10/1ª e 18.441/09/2ª;

- o regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais prevê expressamente, que a circulação de interna de “máquinas e aparelhos” e de “veículos” usados goza do benefício da redução de base de cálculo, nos percentuais ali previstos. Assim, *in casu*, para aeronave usada, deve-se aplicar o mesmo tratamento tributário outorgado aos bens usados que circulem internamente: redução da base de cálculo;

- pode prevalecer o entendimento estatal, o que levaria à conclusão de que a mercadoria usada importada teria que, primeiramente ser tributada como nova, para apenas em seguida, numa próxima e eventual circulação, poder gozar do benefício da redução da base de cálculo;

- não há base legal que autorize tributar como nova uma mercadoria reconhecidamente usada.

Requer a procedência da impugnação.

DECISÃO

Versa a autuação, como relatado, sobre recolhimento a menor do ICMS devido na importação de duas aeronaves usadas, em decorrência da utilização da redução de base de cálculo prevista no RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 10, pelo que se exigiu ICMS e Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II.

Assim estabelece a legislação em vigor:

RICMS/02 (Dec. 43.080/02)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)		
			18%	12%	7%
10	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final: (...)				
	b) máquinas e aparelhos:	95	0,009	0,006	0,0035
	c) veículos, em operação interestadual:	95		0,006	0,035
	d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7:		0,05		
10.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto. (...)				
10.3	O benefício não se aplica à mercadoria: (...)				
	b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; (...)				
10.7	Na hipótese da alínea "d" deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, o multiplicador será aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.				

A leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito aponta dois requisitos aplicáveis ao caso em tela:

a) item 10.1 “O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto” (grifou-se);

b) item 10.3, alínea “b”: o benefício não se aplica à mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador.
(grifou-se)

Como se percebe, o Impugnante desconhece a existência do item 10.1, limitando-se a sustentar seu direito ao argumento de que a exceção da alínea “b” do item 10.3 não lhe aplicaria.

O benefício e os requisitos para sua fruição vinculam-se, sob o ponto de vista teleológico, exclusivamente, ao princípio da não cumulatividade. Para melhor elucidação, segue o exemplo prático:

a) uma mercadoria foi tributada normalmente pelo ICMS (compra de um automóvel, por exemplo);

b) é vendida como usada, sem tributação pelo ICMS (como ocorre, ordinariamente, com a venda de veículos por particulares a agências de usados, já que aqueles não são contribuintes do ICMS) – exigência do item 10.1;

c) é novamente vendida na condição de usada, mas sujeita ao ICMS (por exemplo, na venda de veículos pelas agências).

Verifica-se que há duas operações tributadas (alínea “a” e “c” acima) intercaladas por uma sem tributação (alínea “b”).

É patente que a não incidência em operação intermediária causa a cumulatividade do ICMS, já que fica interrompida a cadeia do abatimento (créditos). Isto é, o imposto recolhido na primeira operação (venda do veículo novo) e embutido no preço jamais é deduzido, mesmo que novas tributações ocorram com o mesmo bem. O benefício fiscal em questão tem o objetivo de evitar o efeito cumulativo do imposto.

No item 10.7 está expresso que, além da redução, o multiplicador é aplicado apenas sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria. Ou seja, há tributação apenas sobre o valor agregado, já que créditos não puderam ser abatidos quando da entrada, apesar da incidência na venda do bem novamente.

No que se refere à mercadoria importada, a forma como pretende a Impugnante interpretar a legislação acarretará o benefício das importações em detrimento das mercadorias nacionais.

A Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda deste Estado – SUTRI/SEF/MG, órgão encarregado de dar a interpretação oficial da legislação mineira, vem reiteradamente respondendo Consultas de Contribuintes no sentido de que não se aplica a redução base de cálculo para as mercadorias usadas importadas, não devendo, assim, o benefício ser estendido às máquinas, aparelhos ou equipamentos “usados” importados.

Abaixo transcrição de ementas de Consultas de Contribuintes:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 100/11

(MG DE 28/06/11)

(...)

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AERONAVE USADA – INAPLICABILIDADE – NA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE USADA APLICA-SE A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), PREVISTA NA ALÍNEA “E”, INCISO I DO ART. 42 DO RICMS/02, SENDO INCABÍVEL COGITAR-SE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 10, PARTE 1, ANEXO IV, DO MESMO REGULAMENTO.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 127/11

(MG DE 29/06/11)

(...)

ICMS – ALÍQUOTA – IMPORTAÇÃO – ACORDO INTERNACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DA OMC – A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ITEM 16 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 SE REFERE ÀS SAÍDAS, EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL, DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, INDUSTRIAIS, RELACIONADOS NA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. TAL BENEFÍCIO, APLICÁVEL SOMENTE A PRODUTOS “NOVOS”, NÃO PODE SER ESTENDIDO ÀS MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, “USADOS”, SEJAM ELES NACIONAIS OU IMPORTADOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EQUIVALÊNCIA FISCAL, AINDA QUE A IMPORTAÇÃO SEJA EFETUADA JUNTO A PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS NO ÂMBITO DA OMC.

O entendimento é que há a necessidade de se evitar tratamento desigual mais favorável ao produto importado, haja vista que os produtos usados nacionais já sofreram, em seu ciclo de circulação original, a tributação pelo ICMS.

A redução da base de cálculo prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 não poderá ser aplicada à importação, uma vez que, no tocante ao produto importado, o reconhecimento de equivalência de tratamento tributário implica observar a redução de base cálculo, na hipótese do produto estrangeiro ter sido objeto de operação anterior gravada pelo ICMS.

Assim, nas operações internas ou interestaduais posteriores, o produto importado “usado” poderá ser beneficiado pela aplicação da referida redução de base de cálculo.

A lógica a ser observada na importação de equipamentos, máquinas e aparelhos usados é a de que sobre o produto “novo” nacional incidu a taxa do ICMS, para a primeira circulação da mercadoria. Num segundo momento, tendo esse produto atendido aos objetivos propostos e não havendo mais interesse na mercadoria (equipamento) por parte do primeiro adquirente, o produto “usado” poderá ser beneficiado, ao ser vendido, pela redução da base de cálculo, de acordo com o previsto no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Assim, o produto “usado” importado deverá, no momento do desembaraço aduaneiro, ser taxado pelo ICMS, na importação, o que equivaleria à primeira taxa do produto “novo” nacional e, num segundo momento, quando em operações internas

ou interestaduais posteriores, o produto importado “usado” poderia utilizar-se da base de cálculo reduzida em comento.

Esse é o raciocínio para que sejam aplicados, em seu real sentido, os mandamentos dos Acordos Internacionais, evitando-se assim, não beneficiar a mercadoria importada em detrimento da nacional. Dessa forma, será atendido o previsto no Tratado GATT/OMC, conforme alegação da própria Impugnante: dar ao produto estrangeiro equivalência de tratamento comercial e tributário idêntico ao produto similar nacional.

Assim disciplina o dispositivo previsto na Lei nº 313 de 30 de julho de 1948, que regulamentou o Acordo assinado em Genebra em 1947, conhecido como “Acordo do GATT”, conforme abaixo:

PARTE II

(...)

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

(...)

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. (grifou-se)

O Tratado GATT/OMC, do qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários, não se refere aos bens usados, sendo certo que tal norma deve ser interpretada literalmente, em consonância com o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN).

O TRF 3ª, na Apelação Cível nº 803 SP 2001.61.04.000803-9, em relatoria da Juíza Eliana Marcelo, publicado do DJU de 17/01/07, página 602, aborda questão semelhante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ACORDO INTERNACIONAL Nº 04. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.

1. O DECRETO Nº 805/93, RECEPCIONOU E DISPÔS SOBRE A EXECUÇÃO DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 4, FIRMADO POR ALGUNS PAÍSES LATINO-AMERICANOS, ENTRE ELES BRASIL E VENEZUELA, PROPICIANDO O BENEFÍCIO POR PREFERÊNCIA TARIFÁRIA, QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DE 28% (VINTE E OITO POR CENTO) DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. TAL BENEFÍCIO FISCAL SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDO APÓS A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 04.

3. A CIRCULAR COSIT Nº 05, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NOTICIOU QUE O GOVERNO DA VENEZUELA COLOCOU EM VIGOR EM SEU TERRITÓRIO A PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL, A PARTIR DE 10.01.1996, MOMENTO EM QUE AS IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS DAQUELA NAÇÃO PASSARAM A BENEFICIAR-SE DA REFERIDA REDUÇÃO TARIFÁRIA, ESTANDO OS DESEMBARAÇOS ADUANEIROS ANTERIORES SUJEITOS A REVISÃO ADUANEIRA.

4. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, FIXADO NO ARTIGO 5º, DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 04, INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ATRAVÉS DO DECRETO 805/93, DEVE SER INTERPRETADO LITERALMENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 111, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ESTENDER OU RESTRINGIR TAL BENEFÍCIO, QUANDO O LEGISLADOR NÃO DISCIPLINOU DE MODO DIVERSO. (GRIFOU-SE)

A própria Impugnante recolheu toda a tributação federal, ou seja, não há, em relação aos tributos federais, qualquer redução de base de cálculo ou outro benefício, com certeza em razão de não haver nenhum Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e países signatários do GATT, dando tratamento diferenciado em relação à comercialização internacional de mercadorias, produtos e bens usados. Em outras palavras, os tratamentos benéficos às mercadorias usadas importadas ficam condicionados à reciprocidade também dos tributos federais.

De fato, na página 4/4 da Declaração de Importação (DI) nº 10/1882736-8, de 25/10/10, (fl. 20), consta a informação de que para o Imposto de Importação (II) e o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), o regime de tributação é recolhimento integral e para o PIS/Cofins, a base de cálculo é de R\$ 804.386,13 e o percentual de redução de base de cálculo é de 0,00%. Verifica-se, pela DI, que a Impugnante recolheu 10% (dez por cento) de IPI. Assim, fica demonstrado, nas informações constantes da DI, que não existe nenhum Tratado Internacional do qual o Brasil seja signatário que preveja redução de base de cálculo na importação de aeronave usada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente tem decidido e, firmou o entendimento conforme a Súmula nº 575 de que “A mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadoria concedida a similar nacional”, não apreciou a questão do ICMS na importação de bem usado, por entender que o assunto está ligado à aplicação direta de legislação infraconstitucional. Confira-se:

AI 743656 AGR/SP – SÃO PAULO

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

JULGAMENTO: 17/05/2011

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

(...)

EMENTA: AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISONOMIA. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE BEM USADO. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO DISPENSADO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O ACÓRDÃO RECORRIDO DIFERENCIOU AS OPERAÇÕES INTERNA E DE IMPORTAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS NUCLEARES MATERIAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A ISOLADA CIRCUNSTÂNCIA DE UM DETERMINADO BEM TER PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PORTANTO, O DESATE DA CONTROVÉRSIA ESTÁ IMEDIATAMENTE LIGADO À APLICAÇÃO DIRETA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, SEM QUALQUER NECESSIDADE DE APOIO CONSTITUCIONAL PARA JUSTIFICAR UMA OU OUTRA SITUAÇÃO INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou sobre o assunto. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS (CAMINHÕES) – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – MERCADORIAS QUE NÃO FORAM GRAVADAS PELO IMPOSTO EM ETAPA ANTERIOR – TRATAMENTO DIFERENCIADO – MERCADORIA IMPORTADA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 20 DO STJ E 575 DO STF – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. – O ITEM 10.3.B, DO ANEXO IV, DO RICMS/02, QUE VEDA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE MERCADORIA USADA DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO TIVER SIDO GRAVADA PELO ICMS, NÃO OFENDE O TRATADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT/OMC. PELO CONTRÁRIO, A REFERIDA VEDAÇÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRATADO E COM AS SÚMULAS 20 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 575 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, UMA VEZ QUE TEM POR OBJETIVO EVITAR QUE OCORRA DISCREPÂNCIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE A MERCADORIA IMPORTADA E A SIMILAR NACIONAL. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.03.104944-1/002, 1049441-44.2003.8.13.01.45 (1), RELATOR DES. MOREIRA DINIZ, PUBLICADO EM 31/03/2009)

Assim, correta a interpretação do Fisco de que na importação de aeronave usada aplica-se a alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista na alínea “e”, inciso I do art. 42 do RICMS/02, sendo incabível cogitar-se da redução da base de cálculo prevista no item 10, Parte1, Anexo IV do mesmo Regulamento.

O Impugnante deixou de cumprir a determinação constante na legislação mineira e, configurada a infração, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II. Ademais, não se inclui na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

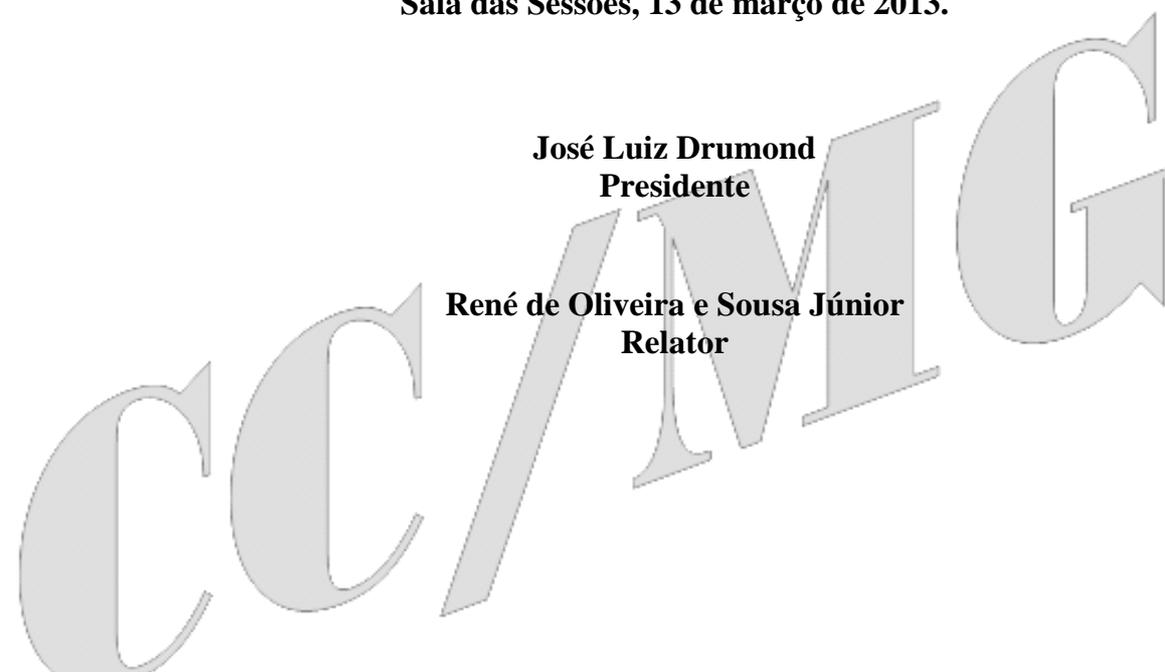
competência deste órgão julgador a negativa de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira Vencida, o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor).

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.863/13/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000180384-91	
Impugnação:	40.010133090-21	
Impugnante:	Saulo Wanderley	
	CPF: 056.191.906-25	
Proc. S. Passivo:	José de Assis Silva/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido na importação de aeronaves usadas, em decorrência da utilização da redução de base de cálculo prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto considerado como não pago, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Sustenta a Impugnante que os equipamentos (aeronaves usadas) têm direito a redução da base de cálculo nos termos do citado item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e tendo em vista o Tratado GATT/OMC, do qual o Brasil é signatário. Referido Tratado prevê a extensão do benefício à importação de máquinas, aparelhos ou equipamentos “usados” importados.

Alega ainda a Defendente que a pretensão encontra-se pacificada, através da Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como Súmula 20 do Superior Tribunal de Justiça.

Importa ressaltar que a importação teve trâmite regular na Receita Federal e o ICMS foi recolhido pela Impugnante com a redução de base de cálculo de 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do item 10, alínea “d” Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Amparado na interpretação do item 10.3, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e em Consultas de Contribuintes respondidas pela Superintendência de Tributação - SUTRI, o Fisco considerou indevida a redução da base cálculo, pois as etapas anteriores da circulação da aeronave não foram gravadas pelo ICMS.

Verificamos, dada a relevância para o caso, o disposto no citado item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 10 - Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

.....
10.1 - O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto

10.2 - O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.

10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;

b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;

c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.

10.4 - Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.

10.5 - O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).

.....

A interpretação do Fisco e da Sutri estão vinculadas ao RICMS/02, pelo método de interpretação denominado literal ou gramatical, que impõe a exigência da diferença do imposto. Porém, o método de interpretação aplicável ao caso deve ser mais amplo. E não se restringe somente à legislação infralegal de Minas Gerais, porquanto a situação de fato e de direito insere-se em contexto mais abrangente.

Dessa maneira, o método de interpretação a ser aplicável é o sistemático, ou seja, aquele que conjuga vários dispositivos da legislação para aplicação ao caso concreto, com a observância de tratados internacionais, leis e regulamentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A característica da operação que autoriza a redução do ICMS é a origem do equipamento usado importado, e se este é proveniente de país signatário do GATT (“Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94)”, o qual incorpora o “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (GATT 47)”) juntamente com o Brasil.

O GATT é tratado internacional, por meio do qual os países signatários se comprometem a dar ao produto estrangeiro equivalência de tratamento comercial e tributário idêntico ao produto similar nacional. Tais disposições, entre outras, constam do art. I e §§ 2 e 4 do art. III do tratado, a saber:

Art. I - Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

Parágrafos 2º e 4º:

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1.

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se depreende dos dispositivos acima, entre as finalidades do GATT está o incentivo ao intercâmbio de produtos internacionais, de maneira a facilitar o comércio entre os signatários e promover tratamento tributário ao nível dos produtos nacionais. Dessa forma os produtos importados terão competitividade no mercado nacional.

O GATT, por prever matéria tributária, tem influência direta na legislação pátria no que diz respeito aos tributos nacionais. Por isso, em decorrência da participação do Brasil em acordos internacionais, o art. 98 do Código Tributário Nacional contém a seguinte disposição:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

De acordo com o dispositivo acima, em respeito aos tratados internacionais, a legislação tributária infralegal mineira, na situação em tela, não se aplica no caso de mercadorias usadas originárias de países signatários do GATT.

No caso dos autos, a interpretação sistemática feita a partir da conjugação das normas citadas é a seguinte: a fim de equiparar o tratamento tributário de mercadoria importada à similar nacional, a aquisição de aeronaves usadas, originárias de país signatário do GATT, tem a mesma tributação da aeronave usada nacional.

A este respeito também se posicionou o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 575 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO “GATT”, OU MEMBRO DA “ALALC”, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA À SIMILAR NACIONAL.

O próprio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já possui precedente relativo à aplicação das normas do GATT, consoante se vê no Acórdão 18.441/09/2ª.

O Poder Judiciário mineiro e o do Estado de São Paulo têm decidido na mesma linha de entendimento.

A prevalecer a interpretação literal do item 10.3, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e o entendimento exposto nas Consultas de Contribuinte das quais se valeu o Fisco para autuar, nenhuma mercadoria usada, importada do exterior, poderia gozar da redução da base de cálculo tornando inócua o acordo firmado no GATT e o art. 98 do Código Tributário Nacional. É o que se infere se for aplicado o método de interpretação lógico às situações semelhantes.

Ademais o subitem 10.3 acima transcrito prevê, em verdade, uma situação distinta daquela tratada nos presentes autos, pois a vedação lá expressa diz respeito a uma operação subsequente a que ora se examina. Ao prever que o benefício da redução da base de cálculo não se aplica à mercadoria de origem estrangeira “*que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador*” o dispositivo está tratando de uma saída de mercadoria que embora sua origem tenha sido a importação, a mesma já se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra em território nacional, ou seja, já foi nacionalizada. Assim, o dispositivo prevê que apenas será aplicada a redução da base de cálculo no caso da venda de uma mercadoria cuja origem foi a importação, se na operação anterior, que pode inclusive ter sido a própria importação, ela tiver sido tributada.

Veja, assim, que a vedação do item 10.3 não diz respeito à operação aqui tratada que é a primeira operação da mercadoria em território nacional.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira

CC/MG